



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 29, DE 2023 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 4.486, de 2019 (nº 7.290, de 2017, na Câmara dos Deputados), da Deputada Luizianne Lins, nos termos da Emenda nº 2 – CCT (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 4.486, de 2019 (nº 7.290, de 2017, na Câmara dos Deputados), da Deputada Luizianne Lins, que *altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas destinadas à prestação de serviços de utilidade pública ofereçam atendimento diferenciado a pessoas com deficiência*, nos termos da Emenda nº 2 – CCT (Substitutivo), consolidando a Emenda nº 3 – Plen.

Senado Federal, em 28 de março de 2023.

VENEZIANO VITAL DO RÉGO, PRESIDENTE

WEVERTON, RELATOR

CHICO RODRIGUES

STYVENSON VALENTIM

ANEXO DO PARECER Nº 29, DE 2023 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 4.486, de 2019 (nº 7.290, de 2017, na Câmara dos Deputados), da Deputada Luizianne Lins, nos termos da Emenda nº 2 – CCT (Substitutivo).

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para ampliar as condições de acesso aos serviços de telecomunicações e aperfeiçoar o atendimento dos serviços públicos de emergência às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para ampliar as condições de acesso aos serviços de telecomunicações e aperfeiçoar o atendimento dos serviços públicos de emergência às pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As pessoas com qualquer tipo de deficiência terão o direito ao acesso, ao atendimento prioritário e ao tratamento adequado na fruição de todos os serviços de telecomunicações, independentemente de seu regime de prestação, nos termos da regulamentação específica.”

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A. Os serviços públicos de emergência e os de recebimento de denúncias de toda natureza mantidos pelo poder público e pela iniciativa privada deverão oferecer, mediante quaisquer tecnologias, terminais de acesso, aplicações de internet ou plataformas

digitais e atendimento prioritário e especializado a pessoas com qualquer tipo de deficiência, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se serviço público de emergência aquele que possibilita atendimento imediato à pessoa sob risco iminente de morte, ou de ter sua segurança pessoal violada, mediante, entre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.